



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Poções

Terça-feira • 10 de Janeiro de 2023 • Ano XV • Nº 1634

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Sumário

Atos Administrativos 02 a 05



Acesse o QR Code e tenha acesso a esse diário na íntegra

Atos Administrativos



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇÕES ESTADO DA BAHIA

Praça da Bandeira, nº. 02 - Centro, Poções/BA.
CNPJ nº. 14.242.200/0001-65.

PARECER JURÍDICO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 053/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 198/2022

I –DO RELATÓRIO

Cuida-se de questionamento formulado pela Prefeita Municipal sobre *pedido de reconsideração* de recurso protocolado pela empresa licitante TRATOR LIDER COMÉRCIO DE PEÇAS PARA TRATORES EIRELI, em insurgência à decisão, da autoridade superior hierárquica do município, que manteve a decisão que a inabilitou do certame em epígrafe. tomada pela Comissão de Licitação que a INABILITOU no certame.

Na decisão adotada pela Ilma. Pregoeira ficou assentado que:

“TRATOR LIDER COMÉRCIO DE PEÇAS PARA TRATORES EIRELI EPP inabilitado. Motivo: Fica a Trator Líder inabilitada, pois Faltou anexar aos Atestados de Capacidade Técnica os respectivos extratos de contratos ou notas fiscais emitidas ou cópia do contrato devidamente assinado, conforme exigências da subalíneas "a.1" e "a.2" da alínea "a" do item 17.7.4 do edital.

Em suas razões, a recorrente aduz, em suma, que a inabilitação é indevida pois:

“ (...)

Declaro que anexamos os documentos conforme pedido em edital, de acordo a linha sublinhada na alínea a.1), a qual estão anexos nessa peça recursal, a veracidade dos contratos acompanhados do seu respectivo atestado pode ser comprovada no diário oficial de cada município.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.”

Aberto prazo, não houve apresentação de contrarrazões ao recurso

Praça da Bandeira, 02, Centro, Poções - BA CEP 45.260-000 - Tel. (77) 3431-5800
CNPJ: 14.242.200/0001-65



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇÕES ESTADO DA BAHIA

Praça da Bandeira, nº. 02 - Centro, Poções/BA.
CNPJ nº. 14.242.200/0001-65.

apresentado.

Instada a se manifestar sobre a controvérsia, esta Assessoria Jurídica entendeu, em suma, que:

“(…)

Desta forma, correta foi a decisão tomada pela Ilma. Pregoeira pois a empresa inabilitada, ora recorrente, deixou de apresentar o documento exigido no momento oportuno. Se assim não o fosse, a licitação estaria sendo decidida sob o influxo do subjetivismo, em total dissonância com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.”

No seu pedido de reanálise, a empresa peticionante arguiu que:

“(…)

A empresa apresentou todos os documentos solicitados em edital, foi inabilitada sob a alegação que os contratos referentes aos atestados não estavam assinados. Peço que reconsidere a decisão, a veracidade dos contratos que deu origem aos atestados pode ser comprovada no Diário Oficial do Município.”

É o breve relato da controvérsia.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA DO EXPEDIENTE APRESENTADO

II.1 – DA ADMISSIBILIDADE DO EXPEDIENTE COMO EXERCÍCIO DE PETIÇÃO. ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA.

Preliminarmente, nota-se que o pedido formulado, a priori, não encontra amparo na legislação temática, notadamente a Lei nº 8.666/93, em seu art. 109, Lei nº 10.520/22 e Decreto 10.024/2019, motivo pelo qual não deveria ser conhecido.

Contudo, nos lembra Marçal Justen Filho¹ que:

“Os pressupostos do recurso administrativo são apreciados com maior largueza do que se passa do Direito Processual. Assim se impõe porque vigora, no Direito

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666/93). 18ª Ed. Rev. Atual. e Amp. 2019.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇÕES ESTADO DA BAHIA

Praça da Bandeira, nº. 02 - Centro, Poções/BA.
CNPJ nº. 14.242.200/0001-65.

Administrativo, o poder-dever de a Administração revisar seus próprios atos e de sanar, até mesmo de ofício, os defeitos encontrados. Por isso, o vício apontado em um recurso defeituosamente formulado pode (deve) ser decretado pela Administração mesmo quando o recurso não preencha os requisitos legais. **O recurso defeituoso pode ser apreciado como mero exercício do direito de petição.**” (grifo nosso)

O princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, **anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos.** Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

Tal princípio foi cristalizado em duas súmulas: 346 e 473, ambas do STF.

A norma ganhou ainda previsão legal, conforme consta no art. 53 da Lei 9.784/99, que preleciona que “A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”

Com efeito, compulsando-se os autos nota-se que as decisões, bem como o parecer jurídico emitido nos autos em epígrafe, **se equivocaram no caminho adotado**, motivo pelo qual opina pela reconsideração do ato de inabilitação da empresa peticionante, nas razões que passa a expor.

II.2 – DO RIGOR EXCESSIVO NA DECISÃO QUE MOTIVOU A INABILITAÇÃO DA PETICIONANTE. CONJUNTO DOCUMENTAL QUE COMPROVA A HABILITAÇÃO DA EMPRESA.

A licitação não é um fim em si mesmo, tendo em vista que o procedimento licitatório, embora de natureza formal, deve transcender ao burocratismo exacerbado e inútil, até mesmo porque o procedimento deve estar voltado para a eficácia da máquina administrativa e orientado pelos princípios norteadores.

Revisitando os autos, nota-se que as decisões que inabilitaram e mantiveram a inabilitação da empresa TRATOR LIDER COMÉRCIO DE PEÇAS PARA TRATORES EIRELI foram tomadas com demasiado formalismo. Isso porque a empresa apresentou os documentos

Praça da Bandeira, 02, Centro, Poções - BA CEP 45.260-000 - Tel. (77) 3431-5800
CNPJ: 14.242.200/0001-65



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇÕES ESTADO DA BAHIA

Praça da Bandeira, nº. 02 - Centro, Poções/BA.
CNPJ nº. 14.242.200/0001-65.

exigidos no ítem 17.7.4, faltando, tão somente, assinatura da contratante no contrato anexado, falha esta de cunho meramente formal.

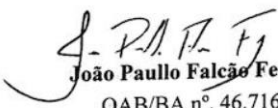
Portanto, em sendo um erro meramente *formal*, **que não vicia e nem torna inválido o documento**, fazia-se necessário a validação do ato, superando-se o dogma do formalismo excessivo, prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e, principalmente, **a proposta mais vantajosa para a Administração**.

Ora, não se pode admitir razoável tal inabilitação. Todo o conjunto de documentos, de forma complementar, confirmam a prestação de serviços de forma cabal e, por conseguinte, a capacidade técnica da empresa. No entanto, se assim não se entendesse, deveria ser promovido, à época, a diligência para a complementação do requisito faltante.

Em assim sendo, **esta assessoria opina pela RECONSIDERAÇÃO da decisão que inabilitou a empresa peticionante**, em atendimento aos princípios da aututela administrativa e vantajosidade.

Ressalte-se, por oportuno, **sobre necessidade de oportunizar o contraditório e a ampla defesa às licitantes, mormente a eventual contratada**, cujos interesses serão afetados negativamente em decorrência do desfazimento do ato.

Poções-BA, 09 de janeiro de 2023.


João Paulo Falcão Ferraz
OAB/BA nº. 46.716
Assessor Jurídico

Praça da Bandeira, 02, Centro, Poções - BA CEP 45.260-000 - Tel. (77) 3431-5800
CNPJ: 14.242.200/0001-65